SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1637216 - DF (2016/0294461-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ MARTINS MENDES E OUTRO(S) - DF025531
		VIRGÍNIA MARIA FREITAS MACHADO - DF034008
RECORRIDO	:	VALDIMIRO FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. TERRACAP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (fls. 121-122):

> CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERRACAP. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206 DO CC/02. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N° 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. APELO PROVIDO.
>
> 1. A ocupação de um bem público pode ocorrer mediante autorização e permissão de uso, ou ainda por meio de contratos de concessão de uso e concessão de usos como direito real solúvel.
>
> 2. A Administração pode firmar contratos com o particular, sob a proteção de cláusulas que exorbitem o direito comum, quando, para assegurar o interesse da coletividade, atua com supremacia em relação a terceiros, os quais se regem quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos têm-se a concessão de serviço público, o contrato de obra pública e a concessão de uso de em público.
>
> 3. No caso vertente, o contrato firmado entre as partes é um Contrato Administrativo, submetido ao regime jum público, estando as contraprestações deco submetidas ao mesmo regime jurídico,, ou s Portanto, inaplicável o prazo prescricional previsto do Código Civil, o qual é aplicável aos contratos regidos pelo Direito Privado, na hipótese em que não haja configuração da supremacia do interesse público. Aplica-se, em decorrência da natureza jurídica do contrato em análise, o prazo prescricional quinquenal do Decreto n° 20.910/32. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
>
> 4. O vencimento antecipado de algumas parcelas não altera o início da contagem do prazo prescricional para o exercício de pretensão referente ao contrato como um todo, que deve ser tomado pela data da última prestação prevista para pagamento do valor, sob pena de proporcionar-se ao devedor favorecimento decorrente de sua própria inadimplência.
>
> Precedentes deste Tribunal de Justiça.
>
> 5. Considerando que o vencimento da última parcela ocorreu em 08/04/2013 e o ajuizamento da ação foi promovido em 06/05/2013, não configurado, na espécie, a prescrição quinquenal da cobrança das parcelas vencidas, pois, nos termos do artigo 199, II, do Código Civil, não estava vencido o prazo do contrato.
>
> Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição de todas as parcelas referentes ao contrato de concessão de direito real do uso, inclusive, as objeto de insurgência, afetas ao

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 02792a0d-9c25-494a-b03c-a7705fb0d696

período de 04/04/2000 a 06/05/2008. Sucumbência redistribuída para condenar, em exclusividade, o apelado.

Embargos infringentes acolhidos, assim ementado (fl. 190):

> CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. REINTEGRAÇÃO POSSE. TERRACAP. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.
>
> 1. Conforme manifestado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, "a contraprestação pela concessão do direito real age uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC(2002." (AgRg no REsp 1426927/DF, el. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/68/2014, DJe 15/08/2014).
>
> 2. Há de prevalecer, portanto, a dicção do voto minoritário, que reformou em parte a sentença, considera do o prazo prescricional aplicável ao caso de dez anos, contado a partir do vencimento de cada prestação.
>
> 3. Recurso provido.

O recorrente alega violação do artigo 199, II, do CC/2002, ao argumento de que o prazo prescricional não corre, enquanto não estiver vencido o prazo do contrato.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 226-229.

Parecer do MPF às fls. 238-242.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário, nos seus exatos termos. Anotou-se, na oportunidade, que, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, "o prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela, e não do fim do contrato".

Com efeito, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp. 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014.

Ante o exposto nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 31 de março de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 02792a0d-9c25-494a-b03c-a7705fb0d696